

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

Acórdão: 14.335/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100461-43  
Agravo Retido: 40.30100179-01  
Impugnante/Agravante: Delano Ltda.  
Advogado: Roberta Espinha C. Brandão de Souza/Outros  
PTA/AI: 01.000125783-02  
Inscrição Estadual: 062.006116.00-31  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

---

***EMENTA***

**Recurso de Agravo - Perícia - Constatam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso não provido. Decisão unânime.**

**ICMS - Escrituração/Apuração Incorreta - Escrituração no LRS e LRAICMS consignando valores não correspondentes aos das Notas Fiscais emitidas. Retificação dos valores exigidos a título de Multa Isolada prevista no art. 57 da Lei nº 6763/75, no período em que vigeu o RICMS/91, a teor do estabelecido no art. 863 do mesmo diploma legal. Exigências parcialmente mantidas.**

**Obrigação Acessória - Falta de Registro de Livros Fiscais - Falta de registro na repartição fazendária, do LRS nº 7 e LRAICMS nº 8. Irregularidade não contestada pela Contribuinte. Infração caracterizada. Exigências mantidas.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a escrituração no LRS e LRAICMS consignando valores não correspondentes aos das notas fiscais emitidas e falta de registro na repartição fazendária, do LRS nº 7 e LRAICMS nº 8.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.772/788), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.795/797, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal determinou a realização da Diligência de fl. 800, que resultou na retificação do cálculo da MI prevista no art. 57 da Lei nº 6.763/75, conforme quadros de fls. 804/805.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante foi indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fl. 811 dos autos.

Inconformada, a Autuada interpôs, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 813/820).

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 823/827, opina pela procedência parcial da Impugnação.

---

### ***DECISÃO***

#### **DA PRELIMINAR**

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial.

Nesse sentido, infere-se que os quesitos de fls. 775/777 foram formulados no intuito de atestar basicamente: 1) se houve troca de contador; 2) se os livros fiscais foram retificados pelo contabilista; 3) se o livro Diário encontra-se regularmente escriturado e se seus dados foram levados em consideração pelo Fisco e 4) qual o índice de correção monetária bem como o percentual da multa moratória aplicados.

Em sendo assim, os referidos questionamentos são irrelevantes para a elucidação do feito.

No que concerne à dita “falta de motivação” do indeferimento de perícia, infere-se pelo inteiro teor do despacho denegatório de fl. 811, que referido fato não ocorreu, haja vista que além da citação do art. 116, inciso I, da CLTA/MG, a Auditoria Fiscal destacou que os quesitos formulados confundiam-se com o próprio *mérito* do trabalho fiscal que, no tempo oportuno, seria objeto de análise.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou mesmo em nulidade do ato.

#### **Do Mérito**

**Irregularidade 1 – escrituração dos livros fiscais em desacordo com os valores consignados nas respectivas notas fiscais.**

Referida irregularidade encontra-se discriminada nos quadros de fls. 761/767 dos autos, onde o Fisco demonstra a divergência dos valores consignados nas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

notas fiscais em relação aos valores levados à tributação escriturados no livro Registro de Saídas, no período de março/94 a agosto/98.

Insta destacar que a Contribuinte admite a existência da aludida discrepância na escrituração dos livros fiscais, atribuindo tal fato a erro de contabilização praticado pelo seu antigo Contador, mas que referidas anomalias foram retificadas, sendo que deveria o Fisco ter analisado o livro Diário da empresa que encontra-se escriturado em conformidade com os valores consignados nas notas fiscais.

Não obstante, infere-se que o trabalho fiscal levado a efeito no estabelecimento da Impugnante iniciou-se em **19-02-99**, quando a mesma regularmente recebeu o TIAF nº 111858 (fl. 02), fato que exclui a possibilidade de denúncia espontânea, a teor do estatuído no art. 55 da CLTA/MG. Acrescente-se que em sua peça defensiva a Contribuinte não traz aos autos a aludida *retificação* dita realizada em seus livros fiscais nos últimos 6 (seis) anos.

No que concerne ao livro Diário, o mesmo não se destina à apuração do imposto, cuja escrituração, obrigatoriamente, deve ser feita nos livros fiscais (LRE, LRS e LRAICMS) e não nos livros comerciais (Diário ou Razão), motivo pelo qual a presente irregularidade constatada pelo Fisco independe do fato do livro Diário estar ou não regularmente escriturado.

Vale ainda destacar que o art. 2º, § 2º, da CLTA/MG, estabelece que:

“Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.”

Relativamente às penalidades isoladas, infere-se que o Fisco no período de março/94 a dezembro/97, aplicou a multa *não específica* prevista no art. 57 da Lei nº 6.763/75 e, a partir de janeiro/98, exige a penalidade de 10% prevista no art. 55 inciso XV da Lei nº 6.763/75 (redação dada pela Lei nº 12.729/97).

Ressalte-se que conforme quadros de fls. 803/805 dos autos, houve retificação dos valores exigidos a título da aludida penalidade isolada prevista no art. 57 da Lei nº 6.763/75, no período em que vigeu o RICMS/91, adequando-a aos respectivos valores da UPFMG, a teor do estabelecido no art. 863 do referido Regulamento.

Irregularidade 2 – falta de registro na repartição fazendária do livro Registro de Saídas nº 7 e Apuração nº 8.

Ressalte-se tão-somente que referida irregularidade não foi contestada pela Contribuinte, sendo que a penalidade encontra-se corretamente capitulada, à fl. 759, no art. 54, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Relativamente as alegações atinentes à ilegalidade e o efeito confiscatório das penalidades aplicadas, bem como do índice de correção dos débitos fiscais e juros

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de mora aplicados pela Fazenda Pública Estadual, registre-se apenas que o Fisco procedeu em conformidade com a legislação tributária ora vigente, em especial, os artigos 56, inciso II e 127 da Lei nº 6.763/75, dispositivos de aplicação obrigatória por parte desta Casa, a teor do disposto no art. 88, inciso I, da CLTA/MG.

Por fim, quanto à decretação da *concordata preventiva* vale destacar que em razão dos limites subjetivos da coisa julgada, as sentenças surtem efeitos exclusivamente *inter partes*, *ex vi* do art. 472 do CPC, motivo pelo qual os julgados trazidos à colação referentes a aplicação do art. 112-II do CTN para cancelamento das multas aplicadas não têm o condão de suprimi-las do presente feito.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo, retido nos autos. No mérito, também a unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira Salles.

**Sala das Sessões, 28/09/00.**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Presidente/Relator**

MLR/L